

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009

Apensados: PL nº 1.297/2015 e PL nº 10.085/2018

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.448, de 2009, nos termos do seu art. 1º, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de fazer inserir nos rótulos de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal informações sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como, na forma do regulamento, sobre os medicamentos empregados na produção animal.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, as informações acima referidas devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais.

Na justificção, o autor esclarece que o projeto aperfeiçoa o Código de Defesa do Consumidor, que apenas prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado para consumo devem conter informações necessárias a seu respeito, ao passo que o projeto insere obrigações específicas em relação ao direito de informação dos consumidores

quanto ao uso de agrotóxicos no processo de elaboração dos produtos alimentares.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que concluiu pela sua rejeição, no mérito.

Em seguida, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que a aprovou, na forma de Substitutivo, o qual, além de exigir nos rótulos dos produtos alimentares informações sobre agrotóxicos, exige informação quanto à existência de produto de origem animal na mercadoria comercializada, a fim de favorecer as pessoas que adotam uma alimentação vegetariana ou vegana. Ainda no âmbito desta Comissão Parlamentar, foi rejeitada a Emenda nº 1, de 2012 – CDC, que pretende trazer a definição legal de agrotóxicos e estabelecer que o descumprimento da lei acarreta a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao PL nº 6.448, de 2009, foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL n. 1.297, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que propõe a alteração do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja estabelecida a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos e serviços disponibilizarem, em rótulos e embalagens, informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos; e haja a separação de alimentos orgânicos e não orgânicos em locais específicos dos estabelecimentos que os comercializem.
- PL n. 10.085, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente, que determina aos fornecedores o dever de informar nas embalagens dos alimentos, de forma clara e adequada, os agrotóxicos utilizados em sua produção, assim como garante a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de solicitar a análise de alimentos para aferir os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes, junto aos

laboratórios credenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do art. 73 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

A matéria chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A tramitação é a ordinária e de competência do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, *g*, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No aspecto da constitucionalidade, considera-se que os Projetos de Lei números 6.448, de 2009; 1.297, de 2015; e 10.085, de 2018, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor são compatíveis com a Carta Magna de 1988, tendo em vista que eles versam sobre direito do consumidor e proteção à saúde, matérias inseridas na competência legislativa da União, a teor do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal. Do mesmo modo, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública prevista na Lei Maior.

No que tange à constitucionalidade material, entende-se que as proposições se harmonizam com os valores fundamentais contidos nas regras e nos princípios da Carta da República, vez que elas protegem o consumidor, mais precisamente o seu direito à informação em relação à utilização de agrotóxicos no processo produtivo de produtos alimentícios, além de proteger a saúde das pessoas, na medida em que a informação sobre os agrotóxicos utilizados na produção dos alimentos incentiva hábitos alimentares mais saudáveis e a

diminuição da ingestão dessas substâncias sabida e comprovadamente venenosas e prejudiciais à saúde humana.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, o projeto é compatível com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei números 6.448, de 2009; 1.297, de 2015; e 10.085, de 2018, assim como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator